DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 536/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8683/2013
PROTOCOLO	: 1421185
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MARIO VALÉRIO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 108/2013
CONTRATADA	: E DE F B MOREIRA LEMES - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 28/2013
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRAFICOS
VALOR INICIAL	: R$ 114.443,05
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DOS TERMOS ADITIVOS. ATOS REGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do Contrato n. 108/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caarapó/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do Pregão Presencial n. 28/2013, cujo objeto é a prestação de serviços gráficos para atender diversas unidades administrativas do Município, no valor de R$ 114.443,05 (cento e quatorze mil, quatrocentos e quarenta e três reais e cinco centavos).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e a formalização contratual já foram objeto de análise, tendo recebido a Decisão Singular DSG - G.ODJ - 4979/2016, pela sua regularidade.

Analisam-se, neste momento, os 1º e 2º Termos Aditivos e a execução financeira (3ª fase).

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-58659/2017, pela qual certificou a legalidade e regularidade dos termos aditivos e da execução financeira, conforme o disposto no art. 37, inciso XXI da CF, Lei n. 8.666/1993, art. 120 inc. III e § 4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, (vigente à época), com ressalvas quanto à intempestividade na remessa de documentos.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o seu parecer PAR-2ª PRC–21980/2018, opinando pela legalidade e regularidade da formalização dos termos aditivos ao Contrato 108/2013 e dos atos da execução financeira, sugerindo a aplicação de multa aos responsáveis com referência aos termos aditivos.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória relativa à formalização dos termos aditivos em exame, conforme o estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2., letra "B" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente a época.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- Valor contratado	R$	114.443,04
- Valor do termo aditivo	R$	28.310,73
- Valor total empenhado	R$	143.053,80
- Valor de anulação de empenho	R$	9.409,80
- Saldo de empenho	R$	133.643,92
- Comprovante de pagamento	R$	133.643,92
- Comprovante da despesa	R$	133.643,92

Como se vê, os estágios das despesas se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e em parte o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato n. 108/2013 nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato n. 108/2013, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc